



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL

FSP - FORUM CIVIL
SEÇÃO DE PROTOCOLO INICIAL

30/08/2010 15:25 h



0018372 - 59.2010.4.03.6100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de:

1. **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, servidor público estadual aposentado, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Mairinque, 163 - Vila Clementino ou à Rua Campante, 176, casa 1 - Vila Independência, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.615.648-00, eventualmente grafado como APARECIDO LAERTE CALANDRA;
2. **DAVID DOS SANTOS ARAUJO**, servidor público estadual aposentado, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Av. Vereador José Diniz, 3700 - Campo Belo, inscrito no CPF/MP sob o nº 346.137.228-53, eventualmente grafado como DAVID ARAUJO DOS SANTOS;

3. **DIRCEU GRAVINA**, servidor público estadual, residente e domiciliado em Presidente Prudente – SP, à Rua Fernão Dias, 1278 – Vila Geny, inscrito no CPF sob o nº 392.988.098-91;

4. **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Avenida Paulista, nº 1.842, 20º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, nesta Capital, podendo vir a integrar o pólo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação; e

5. **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Rua Pamplona, n.º 227, Jardim Paulista, CEP 01405-000, podendo vir a integrar o pólo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação;

pelas razões que seguem.

1. INTRODUÇÃO

A presente ação é uma das iniciativas do Ministério Público Federal em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985). Essa atuação teve início em 1999 e foi restrita, no princípio, à tarefa humanitária de buscar e identificar restos mortais de desaparecidos políticos para entrega às respectivas famílias.

Com o desenvolvimento das investigações, identificou-se que o processo de consolidação da democracia e reafirmação dos direitos e garantias fundamentais suprimidos pela ditadura demanda do Estado brasileiro a implantação de outras medidas da denominada Justiça Transicional¹: (a) esclarecimento da **verdade**; (b) realização da **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos; (c) **reparação** dos danos às vítimas; (d) **reforma** institucional **dos serviços de segurança**, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e (e) promoção da **memória**, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.²

Essas providências são indispensáveis para a consecução do objetivo da **não-repetição**: as medidas de Justiça Transicional são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários partidários da

¹ V. Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>>.

² Vide BLICKFORD, Louis. *Transicional Justice* (verbete). In *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*, Macmillan Reference USA, 2004. Reproduzido em <<http://www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatisTJ/macmillan.TJ.eng.pdf>>.

violação de direitos humanos, especialmente por demonstrar à sociedade que esses atos em hipótese alguma podem ficar impunes, ignorados e omitidos. Desse modo, coíbem a **perpetuação** de práticas atentatórias aos direitos humanos pelos aparelhos de segurança, tais como o uso da tortura e da violência como instrumentos de investigação policial, que se alimentam da *quase certeza* da impunidade.³

A omissão do Estado brasileiro em implementar adequadas medidas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura militar levou a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** da Organização dos Estados Americanos - OEA a **demandá-lo** perante a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no processo de Julia Lund (Caso 11.552).

Também o Comitê de Direitos Humanos⁴ da **Organização das Nações Unidas** – ONU recomendou, em 2 de novembro de 2005, que o Brasil tornasse públicos os documentos relevantes sobre os crimes cometidos durante essa fase do País, **responsabilizando seus autores**.

Uma das poucas e consistentes iniciativas oficiais em revelar a verdade sobre as violações aos direitos humanos consistiu na **edição do livro *Direito à Memória e à Verdade***⁵, que reúne as conclusões da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República⁶. Essa publicação – embora incompleta, pois não elucida as circunstâncias dos ilícitos – é o **reconhecimento oficial do Estado brasileiro** de que alguns órgãos de repressão foram verdadeiros centros de terror e de violação da integridade física e moral de pessoas humanas.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal vem adotando providências para abertura de arquivos, revelação de informações mantidas sob sigilo, adequada reparação das vítimas e promoção da justiça. Uma dessas

³ É o que confirmaram empiricamente as pesquisadoras KATHRYN SIKKINK e CARRIE BOOTH WALLING: países da América Latina que promoveram ações de responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade cometidos durante as respectivas ditaduras e instituíram Comissões de Verdade possuem, hoje, um padrão superior de respeito aos direitos humanos. E nenhum deles experimentou retrocesso por ter promovido justiça e verdade. SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impacts of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, Los Angeles, London, New Delhi and Singapore, v. 44, n° 4, p. 427-445. 2007. Segundo o estudo, “*Brazil experienced a greater decline in its human rights practices than any other transitional country in the region*” (p. 437).

⁴ Artigo 40 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos.

⁵ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

⁶ Instituída pela Lei n° 9.140/95.

medidas, como já mencionado, é a propositura da presente ação civil pública, instruída com informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007298/2008-09.

Trata-se, em particular, da responsabilidade civil de agentes policiais do Estado de São Paulo que, **no exercício de função federal**, perpetraram graves **violações aos direitos humanos** na repressão à dissidência política durante a ditadura militar. Os réus pessoas físicas participaram diretamente de atos de **tortura, desaparecimento forçado (incluindo sequestros, ocultações de cadáveres e falsificações de documentos públicos) e homicídios**.

A ação objetiva, em relação aos réus pessoas físicas: a) a **declaração judicial de suas responsabilidades pessoais**; b) a condenação a repararem os **danos morais coletivos** e suportarem, **regressiva e solidariamente**, os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União com o pagamento de indenizações; e, ainda, c) a desconstituição de seus vínculos funcionais com o Estado de São Paulo, inclusive para **condená-los a não mais exercerem qualquer função pública e cassar aposentadorias**, quando o caso.

Em face da **União Federal** e do **Estado de São Paulo** o pedido é para condená-los à reparação de danos imateriais individuais e coletivos, bem como à desconstituição de vínculos com os réus pessoas físicas e a revelação de informações.

Esclarece o autor, desde logo, que **as pretensões aqui deduzidas não estão prescritas**. Primeiramente porque pedidos de natureza estritamente declaratória não se sujeitam à decadência ou prescrição (STJ, REsp 407.005/MG) e a reparação ao patrimônio público é imprescritível por expressa determinação constitucional (CF, art. 37, § 5º; STF, MS 26.210/DF). Outrossim, trata a ação de graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição brasileira (STF, HC 82.424/RS), como por força de obrigações internacionais. É o que se demonstrará mais adiante (itens 5 e 6). Da mesma forma, não interfere no cabimento e no sucesso desta demanda a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, relativa à anistia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pois os efeitos desse julgamento referem-se estritamente à matéria penal (o autor voltará ao tema no item 4, infra).

2. DO CONTEXTO FÁTICO HISTÓRICO: A DITADURA MILITAR, OS DOI/CODI E A POLÍCIA CIVIL

A ditadura militar foi marcada pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do **regime**. Graves violações aos direitos humanos foram oficialmente reconhecidas nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 9.140/95⁷ e na publicação da Presidência da República *Direito à Memória e à Verdade*⁸.

É notório que houve no Brasil uma perseguição generalizada e sistemática à população civil que discordava ou parecia demonstrar discordância ao governo militar e seu ideário. Toda a população brasileira sabia do risco de manifestar oposição ao governo que assumiu o poder com o golpe militar de 1964. De fato, ao menos 30 mil cidadãos foram vítimas de prisões ilícitas e torturas⁹ e mais de 400 foram assassinados ou desapareceram.

Esses ilícitos são juridicamente reputados crimes contra a humanidade e se submetem à responsabilização civil e penal a qualquer tempo, conforme adiante se demonstrará.

A violência estatal assumiu maior proporção a partir do ano de 1968 e a edição do Ato Institucional nº 5. Até então, a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos aparatos policiais (estaduais e federal) e Forças Armadas. Mas, a partir desse ano, praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pelas Forças Armadas, com a subordinação das polícias aos comandos militares.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada Operação Bandeirante (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar em um único destacamento o trabalho até então disperso por órgãos militares e policiais, estaduais ou federais.

Diante do *sucesso* da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido a todo o País. Nasceram, então, os DOI-CODI, no âmbito do Exército:

⁷ “Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.”

⁸ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.

⁹ Cálculo efetuado a partir de dados da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Com dotações orçamentárias próprias e chefiados por um alto oficial do Exército, os DOI-CODI assumiram o primeiro posto na repressão política do país. No ambiente desses destacamentos militares as prisões arbitrárias e os interrogatórios mediante tortura tornaram-se rotina diária. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados de presos adquiriram constância.¹⁰

Na sua estrutura operacional, os DOI/CODI eram comandados por oficiais do Exército e se utilizavam de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais.¹¹ Uma das suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política.¹² Os DOI/CODI eram, portanto, órgãos federais que funcionavam sob a direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados. Em São Paulo, estudo realizado por um agente militar do próprio aparato de repressão, revela que cerca de sete mil pessoas foram ilegalmente presas e torturadas (física ou psicologicamente) nessa casa de terror (doc. 01)¹³.

Ocorre que em São Paulo a repressão não foi executada exclusivamente pelo DOI/CODI. Antes mesmo da criação da OBAN, a Polícia Civil do Estado encontrava no Departamento de Ordem Política e Social – DOPS/DEOPS um órgão especializado na perseguição a dissidentes políticos.

¹⁰ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 27.

¹¹ No Livro *Brasil Nunca Mais*, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” In ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.

¹² Em *O Livro Negro do Terrorismo no Brasil*, a criação dos DOI/CODI está assim relatada: “Em julho de 1969, o Governo (...) baixou novas diretrizes. Esse documento, denominado Diretrizes para a Política de Segurança Interna, atribuía um papel preponderante aos comandantes militares de área, quanto ao planejamento e à execução das medidas anti-subversivas, e considerava indispensável a integração de todos os organismos responsáveis por essa área. (...) Fruto desses estudos, que tiveram como base a experiência da ‘Operação Bandeirantes’, recém-constituída, foi determinado o estabelecimento, nos Exércitos e nos Comandos Militares, de um Centro de Operações de Defesa Interna (CODI).” In GRUPO DE PESQUISADORES ANÔNIMOS; COUTINHO, Sergio Augusto de A. (coord.). Rio de Janeiro, 2005, p. 450. Note-se que o *Livro Negro do Terrorismo do Brasil* é resultado da pesquisa e narrativa de ex-integrantes dos serviços de repressão política no Brasil, conforme apresentação da versão consultada e confirmado pela imprensa (CORREIO BRASILIENSE. *Livro secreto do Exército é revelado*. Reportagem de Lucas Figueiredo. 15 de abril de 2007). Inteiro teor do Livro recebido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC / PGR.

¹³ PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 30. Encartada no Anexo VI à Representação Criminal nº 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”.

O DOPS – que foi chefiado durante boa parte da ditadura por ROMEU TUMA – é um dos mais tristes exemplos de violação aos direitos humanos em São Paulo, protagonizado especialmente pela equipe do delegado SERGIO PARANHOS FLEURY.

A partir da centralização da repressão à dissidência política no Exército brasileiro, o DOPS passou a se subordinar ao comando do DOI/CODI. Alguns dos seus agentes foram incorporados diretamente ao destacamento militar. Outros (inclusive a equipe de SERGIO FLEURY) permaneceram no DOPS, porém reportando-se ao àquele comando. De qualquer modo, todos esses agentes passaram a exercer função federal, dada a sua subordinação à União:

Os comandantes militares que incorporaram Fleury à “tigrada” sabiam que tinham colocado um delinqüente na engrenagem policial do regime. Nos anos seguintes o delegado tornou-se um paradigma da eficácia da criminalidade na repressão política. Um raciocínio que começara com a idéia de que a tortura pode ser o melhor remédio para obter uma confissão, transbordava para o reconhecimento de que um fora-da-lei pode ser o melhor agente para a defesa do Estado.¹⁴

E foi a partir deste “modus operandi” que milhares de pessoas foram presas ilegalmente e torturadas no Brasil, tendo morrido e desaparecido centenas delas.

3. DOS FATOS ESPECÍFICOS

Esta ação civil pública trata da responsabilidade pessoal de 3 (três) agentes públicos do Estado de São Paulo que, lotados no DOI/CODI, praticaram gravíssimas violações aos direitos humanos durante a repressão promovida pelo governo militar.

3.1 APARECIDO LAERTES CALANDRA

É delegado aposentado da Polícia Civil. Requisitado para trabalhar no DOI/CODI (doc. 2 traz alguns documentos firmados pelo réu nesse destacamento), utilizava a alcunha de **CAPITÃO UBIRAJARA**¹⁵, tendo sido

¹⁴ GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 66.

¹⁵ Segundo a revista VEJA (8/4/92), o cognome UBIRAJARA também foi utilizado no DOI/CODI por HOMERO CESAR MACHADO até o ano de 1971. CALANDRA teria trabalhado no DOI/CODI entre 1972 e 1976.

reconhecido por diversas vítimas como autor de torturas. Em função do seu envolvimento com a repressão militar recebeu a condecoração do Exército “Medalha do Pacificador”, em 1974¹⁶. CALANDRA trabalhou na Polícia Federal a partir de 1983, quando o também Delegado de Polícia Civil ROMEU TUMA¹⁷ assumiu a função de Superintendente dessa força federal em São Paulo. O réu foi encarregado nessa época de zelar pelos arquivos do DOPS, que haviam sido transferidos para o **governo** federal. Consta, inclusive, que, sob a guarda de CALANDRA, parte substancial do arquivo foi eliminada¹⁸.

No relatório *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*, publicado pela Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado e a Imprensa Oficial de São Paulo¹⁹, encontram-se registros das condutas do réu CALANDRA.

i) Tortura e desaparecimento de HIROAKI TORIGOE (doc. 3):

Sua prisão deu-se na rua Albuquerque Lins, bairro de Santa Cecília, em São Paulo, por uma equipe chefiada pelo delegado Otávio Gonçalves Moreira Jr., vulgo Otavinho, em 5 de janeiro de 1972, sendo levado para o DOI-CODI, órgão chefiado pelo então major Carlos Alberto Brilhante Ustra e pelo, à época, capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo.

Segundo o documento elaborado pelo Comitê de Solidariedade aos Presos Políticos do Brasil intitulado “Aos Bispos do Brasil”, de fevereiro de 1973, encontrado nos arquivos do DOPS/SP:

“Ferido, foi levado para o DOI/SP onde foi intensamente torturado pela chamada equipe B, chefiada pelo capitão Ronaldo, *tenente* Pedro Ramiro, capitão Castilho, capitão **Ubirajara** e o carcereiro Maurício, vulgo *Lungaretti* do DPF.”

ii) Tortura e morte de CARLOS NICOLAU DANIELLI (doc. 4):

Maria Amélia, César e Danielli foram presos em São Paulo, em 28 de dezembro de 1972, e submetidos a sessões de torturas. Durante três

¹⁶ Cf. <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque-med-mdp/resposta.php>>.

¹⁷ Réu na ação civil pública nº 2009.61.00.025168-2, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

¹⁸ COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS/IEVE. *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009, p. 46.

¹⁹ COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS/IEVE. *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009.

dias, Danielli foi intensa e continuamente torturado sob o comando do então major do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, do capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo e do **Capitão Ubirajara**, codinome do delegado de polícia **Aparecido Laerte Calandra**.

MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES e seu marido CESAR AUGUSTO TELES relataram à Auditoria Militar, já em 1979, detalhes das violências que sofreram. Sequestrados no dia 28 de dezembro de 1972, foram levados para a sede do destacamento militar na Rua Tutóia:

Arrastaram-nos para três salinhas separadas, duas no andar de cima e uma na parte térrea. Nessas salas, havia o equipamento de torturas: cadeiras-do-dragão, onde éramos amarrados e levávamos choques elétricos por todo o corpo nu, "paus-de-arara", palmatórias e toda uma aparelhagem de violentação do ser humano (...) Durante todo o tempo, ouvimos seus gritos [de CARLOS NICOLAU DANIELLI] de dor que foram se tornando cada vez mais fracos e roucos. (...) No fim do segundo dia de prisão, pudemos ver Danielli, já quase morto, nu, meio sentado no chão e encostado à parede, com a cabeça tombada, os olhos semi-abertos e a barriga enorme, muito inchada, seu corpo cheio de manchas roxas e feridas. (...) No dia 30, o corpo foi retirado da OBAN numa maca. Estava todo sujo de sangue: nos ouvidos, boca, nariz. Danielli estava morto.

A participação do réu CALANDRA nessa sequência de fatos é explicitada na descrição do processo de montagem da farsa sobre o homicídio:

Depois, no dia 5 de janeiro de 1973, o "**Capitão Ubirajara**", um dos torturadores, chefe de uma das três equipes de nossos algozes, nos mandou buscar e mostrou-nos um jornal onde estava estampada a manchete em letras garrafais: "Terrorista morto em tiroteio". Não pudemos nos conter diante de tamanho absurdo. "É mentira", retrucamos com veemência. "Quem o matou foram vocês, que não deixaram de torturá-lo, um só instante. Ele morreu sob as torturas e não em tiroteio." O "**Capitão Ubirajara**" ainda tentou nos convencer de que realmente Danielli tinha se recuperado das torturas e saído para um encontro com um companheiro, sendo morto num tiroteio travado entre este e os policiais. Retrucamos novamente: "Ele estava morto naquela maca. Ele saiu morto daqui. O "**Capitão Ubirajara**" simplesmente deu de ombros e nos falou: "Essa é a versão que

daremos para a sua morte. E fiquem vocês sabendo que poderão ter também uma manchete igual a essa". (doc. 5).

CÉSAR e MARIA AMÉLIA TELES também foram barbaramente violados pela equipe do DOI-CODI, inclusive o réu CALANDRA. Não bastassem as sevícias corporais, ainda havia a pressão psicológica, mediante o uso de seus filhos:

Distribuíram choques nos ouvidos, na boca, nos tornozelos, nos seios, no ânus, na vagina. Numa ocasião caí numa cama de campanha, semi-acordada. Um dos torturadores aproveitou-se para esfregar-se em mim, masturbando-se, jogando esperma. Poderia haver algo pior? Sim. Poderia. Um dia eles foram buscar meus filhos Janaína, de cinco anos, e Edson Luís, de quatro. Colocaram-me na cadeira do dragão, toda urinada e suja de vômito e me exibiram as crianças. Jamais esquecerei que Janaína perguntou: mãe por que você está roxa e o pai, verde? (relato de MARIA AMÉLIA TELES, em entrevista à Revista Atenção, transcrita no requerimento de indenização formulado com base na Lei do Estado de São Paulo nº 10.726/01, doc. 6).

Outro documento que revela a participação do réu CALANDRA na perpetração de graves violações aos direitos humanos consiste em correspondência localizada no arquivo da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político MANOEL HENRIQUE FERREIRA a DOM PAULO EVARISTO ARNS, então Cardeal Arcebispo de São Paulo, em 1976. FERREIRA relata que, após preso (maio de 1971), foi torturado no DOI/CODI do Rio de Janeiro, no Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA) também no Rio de Janeiro, assim como no DOI/CODI de São Paulo e no DOPS desta cidade (doc. 7). Ele relaciona 26 agentes pelos quais foi seviciado, dentre os quais: **CAPITÃO UBIRAJARA** e **DIRCEU (J.C.)**²⁰, além de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DALMO LUIZ CIRILLO, PAULO BORDINI, JOÃO LUIZ, PEDRO RAMIRO, EDSEL MAGNOTTI, JOSÉ CARLOS TRALLI e MAURÍCIO JOSÉ DE FREITAS, todos lotados em São Paulo (DOI/CODI e DOPS).

É fato que CALANDRA recusa ser CAPITÃO UBIRAJARA. Todavia, ele foi reconhecido pelas vítimas, tanto no período em que trabalhou na Polícia Federal (ver matéria do JORNAL DO BRASIL, de 1º de abril de 1992, doc. 8), como por ocasião de sua nomeação para a chefia do

²⁰ Trata-se de DIRCEU GRAVINA, também réu nesta ação. Vide item 3.3, a seguir.

Departamento de Inteligência da Polícia Civil de São Paulo, em 2003, o que gerou forte repercussão na opinião pública. No periódico FOLHA DE SÃO PAULO, de 17 de abril de 2003, relata-se:

Uma foto de Calandra (...) datada de 2001 e exibida pela TV Globo depois que a Folha noticiou o caso, na última segunda-feira, foi reconhecida por alguns ex-presos políticos, entre os quais Maria Amélia de Almeida Teles (...).

“Ele [Calandra] comandava as sessões de tortura, comandava os interrogatórios”, afirmou Teles. Ao ser questionado sobre o testemunho da ex-presa política, Calandra elevou o tom de voz: “Essa mulher é terrorista. Eu investiguei essa mulher, e ela é terrorista. Você sabia que ela foi processada por terrorismo? Sei que foi.” (doc. 9)

Flagrado pela reportagem nesse *ato falho* (reconhecimento da própria vítima), tentou retificar: “*Antes eu não conhecia [Maria Amélia]. Fui investigar depois.*”

ARTUR MACHADO SCAVONE, que também foi preso e torturado no DOI/CODI, afirmou peremptoriamente – em depoimento ao Ministério Público Federal (doc. 10) – que CAPITÃO UBIRAJARA é o réu APARECIDO LAERTES CALANDRA:

Nos três primeiros dias sofreu torturas, sempre na cadeira do dragão. A cada dia era uma equipe de interrogatório diferente. Além da equipe do MANGABEIRA foi torturado pela equipe liderada pelo CAPITÃO UBIRAJARA, codinome do delegado CALANDRA. Soube o nome do CALANDRA quando viu reportagens com sua foto. Pode afirmar com absoluta certeza que CAPITÃO UBIRAJARA é o delegado CALANDRA (nesse momento foram exibidas duas fotos de APARECIDO LAERTES CALANDRA, publicadas na Revista Veja de 8/4/92 e na Revista Já do Diário Popular de 30/07/2000 e o depoente confirmou se tratar do CAPITÃO UBIRAJARA).

A imprensa divulgou, ainda, notícias de CALANDRA ter participado da tortura de:

- a) PAULO VANNUCHI (Revista Veja, 8 de abril de 1992, doc. 11);
- b) NÁDIA LÚCIA NASCIMENTO (idem); e
- c) NILMÁRIO MIRANDA (Revista Época, 17 de abril de 2003, doc. 12);

CALANDRA está envolvido também com o assassinato do jornalista VLADIMIR HERZOG, tanto que foi o responsável em nome do DOI/CODI pela requisição à Divisão de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do laudo de encontro de cadáver, datado de 25 de outubro de 1975, que serviu à fraudulenta versão de suicídio (vide doc. 13 e *Direito à Memória e à Verdade*, doc. 14). Note-se que a requisição foi firmada por “Capitão Ubirajara”, tendo, porém, o Comandante do II Exército afirmado à Justiça Federal que não havia nenhum Capitão Ubirajara naquele destacamento (doc. 15). Em outras palavras, CALANDRA teria utilizado seu codinome até mesmo em documentos militares oficiais.

De modo semelhante, o réu participou da investigação sobre o Partido Comunista Brasileiro da qual resultou o homicídio de MANOEL FIEL FILHO no DOI/CODI (doc. 16).

Identificou-se, ainda, denúncias de participação de um “investigador UBIRAJARA” em graves atos de violência no DEIC (Departamento de Investigações Criminais, ano de 1968), no qual era lotada a equipe de SERGIO FLEURY, já então participante da perseguição a opositores políticos. Disse EDSON VIEIRA (depoimento prestado no processo nº 57/68 na Justiça Militar, segundo acervo do projeto BNM²¹, doc. 17) “*que a mulher [de Pierino Gargano] tinha sido vítima de estupro, por parte do investigador Ubirajara, mandado pelo Delegado Ernesto Milton Dias e Delegado Fleury*”, sendo que a vítima “*estava grávida de quatro meses*”. O próprio PIERINO GARGANO confirmou que sua noiva “*tinha sido vítima de estupro, por parte dos investigadores Ubirajara e Gaúcho*” (doc. 18²²). A instrução do feito e a obtenção da ficha funcional do réu confirmarão se CALANDRA integrou esse Departamento.

3.2 DAVID DOS SANTOS ARAUJO

É delegado de Polícia Civil aposentado. No DOI/CODI utilizava o nome falso de **CAPITÃO LISBOA**. No próprio acervo remanescente do arquivo do DOPS – atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo – consta ficha sobre sua pessoa, nos seguintes termos:

²¹ O relatório completo do projeto Brasil Nunca Mais, bem como extratos dos depoimentos aqui mencionados, estão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores no sítio www.armazemmemoria.com.br. O acervo físico contendo cópia dos 707 processos do STM utilizados pela Arquidiocese de São Paulo está sediado na Universidade de Campinas – UNICAMP, Arquivo Edgard Leuenroth.

²² Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

ARAUJO – Davi dos Santos

vulgo CAPITÃO LISBOA

Del. Pol., equipe B de interrog. Do CODI/DOI (OBAN no período de 1970/71, em meados de 1971 passou à equipe de busca. Atual/e e lotado numa Delpol. Da Zona Sul da Cidade de S.P. 50-Z-130-1045.²³

DAVID DOS SANTOS ARAUJO recebeu a Medalha do Pacificador, em 1981, outorgada pelo Exército brasileiro²⁴.

No relatório da Presidência da República, é citado no caso relativo à prisão e morte de JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS (doc.20):

No processo formado contra o MRT na Justiça Militar, consta uma fotografia do cadáver de Joaquim Seixas com inequívocos sinais de espancamento e um tiro na altura do coração. Apesar disso, a necropsia, assinada pelos legistas Pérsio José B. Carneiro e Paulo Augusto de Queiroz da Rocha, confirmou a versão oficial, sem identificar o que poderia ter provocado as lesões corporais. Sua esposa e filhos, além de outros presos políticos, denunciaram mais tarde os responsáveis pelas torturas e execução de Joaquim Alencar de Seixas: o então major Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante da unidade, o capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo, subcomandante, o delegado **Davi Araújo dos Santos** o investigador de polícia Pedro Mira Granzieri e outros identificados apenas por apelidos.

O envolvimento de DAVID DOS SANTOS ARAUJO na tortura e morte de JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS é também destacado no *Dossiê Ditadura* (doc. 21):

Seixas foi preso em São Paulo (SP) junto com seu filho Ivan na rua Vergueiro, altura do nº 9.000, em 16 de abril de 1971. Do local da prisão, ambos foram levados para a 37ª DP, na mesma rua Vergueiro, na altura do nº 6.000, onde foram espancados no pátio do estacionamento enquanto os policiais trocavam os carros usados naquela operação.

Em seguida, foram levados para o DOI-CODI/SP, onde no pátio de manobras, pai e filho foram novamente espancados. A violência dos espancamentos levou ao rompimento das algemas que os ligavam. Na sala de interrogatório, foram torturados um na frente do outro. Nesse mesmo dia, sua casa foi saqueada e toda sua família presa.

²³ V. Doc. 19. O código ao final do registro não foi decifrado.

²⁴ Cf. <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque-med-mdp/resposta.php>>.

No dia seguinte, 17 de abril, os jornais paulistas publicaram uma nota oficial dos órgãos de segurança estampando a notícia da morte em tiroteio de Joaquim Alencar de Seixas. Contudo, ele não estava morto, pois ainda sofria as torturas, o que foi testemunhado por seu filho Ivan, sua esposa e suas duas filhas, Ieda e Iara.

Por volta das 19 horas do dia 17, Seixas foi morto. Sua esposa Fanny viu os policiais estacionarem uma perua C-14 no pátio de manobras, forrarem seu porta-malas com jornais e colocarem o corpo que reconheceu ser o de seu marido. Nesse momento, ouviu um policial perguntar a outro: "De quem é este presunto?". E como resposta a afirmação: "Este era o Roque", codinome utilizado por Seixas.

(...)

Os assassinos de Joaquim Alencar de Seixas foram identificados por seus familiares e companheiros como o então major Carlos Alberto Brilhante Ustra, o capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo, o delegado **Davi Araújo dos Santos**, o investigador de polícia Pedro Mira Granzieri e vários outros, conhecidos apenas por apelidos.

A trajetória de JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS e de seu filho IVAN AKSELRUD SEIXAS foi ainda objeto de indignação por parte dos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo em carta enviada ao então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Dr. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, em 23 de outubro de 1975 (doc. 22). Constam ali a identificação de DAVID DOS SANTOS ARAUJO/CAPITÃO LISBOA e a denúncia das diversas formas de violência praticadas naquele lugar.

A Procuradoria da República em São Paulo colheu o depoimento de IVAN SEIXAS (doc. 23). Assim descreveu o dia em que foi preso (16 de abril de 1971):

Na sala de tortura o depoente foi pendurado no "pau de arara". Em outra parte da sala, dividida apenas por um tapume, seu pai foi posto na "cadeira do dragão". Foi torturado por uma equipe de umas cinco pessoas, dos quais conseguiu identificar os seguintes: CAPITÃO LISBOA, alcunha de DAVID DOS SANTOS ARAUJO, AMICI, alcunha de JOÃO JOSÉ VETORATTO, Dr. NEI, alcunha de ÊNIO PIMENTEL SILVEIRA. Esporadicamente participava o DALMO CIRILLO. Que consegue identificar essas pessoas em função da comunicação que eles mantinham entre si, a qual acabava traindo o codinome. Que

DAVID DOS SANTOS ARAUJO foi o agente no qual o depoente acertara o soco durante o espancamento no pátio, acima referido. DAVID DOS SANTOS ARAUJO foi o maior torturador do depoente, era "quem mais batia". DAVID ARAUJO, numa das vezes em que o depoente estava pendurado no "pau de arara", ficou de pé no peito do depoente. A tortura consistia em choques elétricos, espancamentos, e uma espécie de afogamento, feito com um pano molhado em água. Tudo isso era feito quando o depoente estava no "pau de arara". Que ficava despido. Que era espancado com um pedaço de pau. Como sequela desse tipo de espancamento teve uma vértebra dorsal quebrada. DAVID DOS SANTOS ARAUJO era um dos agentes que, com certeza, o agrediu com o "pedaço de pau". Que foi preso de manhã, cerca de 10 horas, e torturado o dia todo.

No dia seguinte o suplício continuou, tanto com a simulação de seu fuzilamento, como também com a notícia antecipada da morte de seu pai:

No início da manhã a viatura levou o depoente ao Parque do Estado, para uma área deserta às margens da Estrada do Cursino. Lá foi simulado seu fuzilamento, mediante o disparo de tiros em torno de si. Isso foi repetido várias vezes. Depois foi recolocado na viatura, para retornar ao DOI/CODI. Os agentes pararam em uma padaria para tomar café da manhã. O depoente estava algemado no portamalas de um carro Veraneio (C-14), donde podia ver o exterior. Conseguiu ler na banca de jornal a manchete da Folha da Tarde no sentido de que seu pai morrera. A manchete dizia que o assassino do industrial BOILENSEN fora morto pelo Exército, exibindo a foto de seu pai, da carteira de identidade. Todavia, quando chegou no DOI-CODI, seu pai ainda estava vivo.

Na volta ao destacamento militar, novamente lhe aguardava o réu DAVID DOS SANTOS ARAUJO. Aliás, foi nesse momento que IVAN SEIXAS descobriu o verdadeiro nome de seu torturador:

Que ao retornar ao DOI-CODI foi levado por DAVID DOS SANTOS ARAUJO para a sala de tortura. Houve uma discussão entre DAVID e o torturador de seu pai naquele momento, que era o CAPITÃO ÊNIO, sobre quem seria torturado prioritariamente. Durante a discussão o CAPITÃO ÊNIO chama o até então CAPITÃO LISBOA, pelo seu nome real, DAVID. O comandante USTRA intervém nessa discussão e também chama o CAPITÃO LISBOA de DAVID. Pode constatar, nessa

discussão, que seu pai ainda estava vivo, pois ainda pretendiam interrogá-lo mais. Viu seu pai, preso na cadeira do dragão, com a cabeça caída e bastante machucado. O depoente era carregado, pois em função das violências que sofreu, não conseguia andar.

De fato, a real identidade do CAPITÃO LISBOA não era propriamente um segredo, conforme relata SEIXAS:

Numa ocasião foi levado na viatura conduzida pelo CAPITÃO LISBOA e em determinado momento esse agente determinou ao motorista que parasse, pois queria conversar com um mecânico que viu na rua. Essa pessoa chegou à viatura e cumprimentou o CAPITÃO LISBOA como DAVID. Após esse cumprimento, o CAPITÃO LISBOA se virou para o depoente e disse que não tinha medo de se identificar. Ele disse "sou o delegado DAVID DOS SANTOS ARAUJO e não tenho medo de você", exibindo sua carteira funcional.

Após a prisão de IVAN SEIXAS e seu pai JOAQUIM SEIXAS, os agentes do DOI/CODI foram à sua residência e sequestraram sua mãe, FANNY AKSELRUD DE SEIXAS, e suas irmãs IEDA e IARA SEIXAS. IEDA relatou ao Ministério Público Federal (Doc. 24):

Foi então levada e trancada num banheiro no segundo andar, no qual havia também uma cama sem colchão. Pouco após ouviu uma ordem dizendo "tragam o IVAN" e em seguida uma rajada de metralhadora. Ouviu sua mãe gritando. Tratava-se de uma simulação do fuzilamento de seu irmão. Entraram uns cinco ou seis homens no banheiro, sendo que um era chamado de BUCÉFALO e outro CAPITÃO LISBOA. Foi agredida com tapas no rosto pelo BUCÉFALO, que estava sentado à sua frente. Enquanto isso, o CAPITÃO LISBOA e outro agente que não sabe o nome sentaram-se cada um de um lado da depoente e começaram a imprensá-la com forte conotação sexual. CAPITÃO LISBOA enfiou a mão dentro da roupa da depoente e começou a abusar sexualmente, falando obscenidades. A depoente entrou em pânico. Os agentes falavam que se ela não prestasse depoimento iria "ser currada". A depoente disse que preferia "levar choques e porrada". CAPITÃO LISBOA disse que iria fazê-la "gozar no pau de arara". De madrugada foi posta numa viatura, C-14, na qual sentou a seu lado o CAPITÃO LISBOA e outro agente. O CAPITÃO LISBOA voltou a abusar sexualmente da depoente no carro, enfiando a mão sob a sua roupa.

No relatório e no acervo do projeto *Brasil: Nunca Mais* consta o depoimento que MILTON TAVARES CAMPOS prestou à auditoria militar, no qual relatou (depoimento prestado no processo nº 25/70, doc. 25²⁵):

Que quer declarar fatos que consigo passaram após ter concedido suas declarações em São Paulo para o DOI do II Exército em São Paulo; Que foi torturado por elementos daquele Departamento durante dezesseis dias com choques elétricos, injeções de amoníaco pela boca e pelo nariz e espancamentos após colocado no "pau-de-arara" e na "cadeira de dragão" por elementos pertencentes às Forças Armadas, à Polícia Civil e à Polícia Militar que usam nomes falsos sendo que o chefe de todos é o major CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA que entre eles usa o nome de "TIBIRIÇA CORRÊA"; Que um dos elementos que ali exerce suas atividades é o Sr. VETORAZO, que utiliza o apelido de AMICHL ou Cap. JOÃO e outro o Delegado **DAVID DE ARAUJO SANTOS** que usa o nome de Cap. Lisboa, além do Ten. PAULO, que usa o nome de "AMERICANO" e outro que agora não se recorda; Que viu, por estar na carceragem do Presídio da OBAN-SP, quando o preso JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS descia, depois de ter sido torturado na "cadeira do dragão", juntamente com o filho (...).

3.3 DIRCEU GRAVINA

DIRCEU GRAVINA é delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo na ativa, lotado atualmente em Presidente Prudente. Era conhecido nos porões da tortura como JC, em alusão a Jesus Cristo, pois tinha cabelos compridos e lisos.

Em depoimento prestado em 05 de agosto de 2008 (doc. 26), na Procuradoria da República de São Paulo, LENIRA MACHADO relatou:

Quando foi presa, passou dois dias no DOPS e, após, foi transferida para a rua Tutória (Doi/Codi). Não chegou a prestar depoimento nesses primeiros dias no DOPS. No Doi/Codi lhe foi dito para esquecer a Declaração Universal de Direitos Humanos. Não foi levada para as mesmas celas dos demais prisioneiros, ficou isolada em um quarto, em cima da garagem. De lá, saía 03 (três) vezes por dia para "apanhar". Deste quarto podia ver as trocas de plantão e os presos que chegavam. Eram três equipes de interrogatório, além das

²⁵ Cópia de depoimento obtida no acervo físico do Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP.

equipes de busca. Havia uma disputa entre essas equipes para ver quem conseguia obter mais informações. Enquanto interrogavam os presos, colocavam música para disfarçar os gritos dos presos. Os vizinhos reclamavam do barulho desses gritos. Então passaram a utilizar a música. Quanto mais alto o volume da música, maior a intensidade das torturas.

A atuação de DIRCEU GRAVINA na violação do seu corpo foi descrita ao Ministério Público Federal. LENIRA lembra-se com detalhes do ocorrido, pois GRAVINA se feriu durante a sevícia que lhe impingia:

Na primeira vez em que foi interrogada, lhe pediram, logo no início, que tirasse a roupa. Ela negou e então **Gravina** e mais dois homens rasgaram toda a sua roupa, lhe restando apenas um casaco e um lenço de pescoço. Foi com essa vestimenta que ela permaneceu lá, pelos 45 (quarenta e cinco) dias de prisão no DOI/CODI. Após ter sido despida à força, lhe penduraram no pau de arara e começaram os choques elétricos. Gravina sentou-se em um dos cavaletes onde ela estava. Quando ela "berrava" ele lhe jogava salmoura na boca, ou água pelo nariz e sal na boca. Lenira conseguiu liberar uma de suas mãos e abraçou **Gravina**, logo após um dos choques que levou, fazendo com que ele também sentisse esse choque. Ele caiu por sobre a depoente, bateu a cabeça no outro cavalete, provocando um grande corte no rosto, na região do nariz. Tudo isso no primeiro dia. A tortura foi suspensa e ela foi colocada no chão, onde ficou por várias horas. **Gravina** se retirou e, depois, lhe contou que foi ao Hospital Militar e que tinha levado pontos no nariz por causa dela.

Ao retornar, GRAVINA foi ainda mais violento e cruel com LENIRA, provocando-lhe **grave lesão na coluna**:

Quando **Gravina** retornou do hospital, amarraram-na novamente no "cano" e as sessões de tortura recomeçaram. Dessa vez havia um homem alto, mais alto que o **Gravina**. Os dois seguraram nas extremidades desse cano, levantaram-no e, quando **Gravina** contou até 03, eles a jogaram no chão. Nesse momento ela e eles perceberam que havia ocorrido uma lesão na coluna. Sua cabeça tombou para o lado direito, que ficou paralisado. Que as sessões de tortura continuaram mesmo após essa lesão. (sem grifos no original)

Recebeu precária assistência médica mediante a atenção de um outro preso político, que, por coincidência, era um médico conhecido de LENIRA:

Um dia, que não sabe precisar, após uma sessão de tortura, Ustra, que comandava o DOI/CODI, chamou então um médico, que também estava preso naquele período e cujo nome ela prefere não mencionar, que disse que eles haviam “aleijado” a Lenira, a quem já conhecia antes e sabia que ela não tinha, antes dessa data, nenhum problema de coluna. Foi recolhida, mas nos outros dias continuou a ser torturada. Ela era carregada para as sessões. Um dia, de madrugada, chegou a ser levada para o Hospital Militar. Deram-lhe uma injeção de morfina e a mandaram de volta para o Doi.

LENIRA foi peremptória no seu depoimento: “*Pode afirmar com plena certeza que **Gravina** foi um dos seus torturadores, usando o codinome de JC.*”

À reportagem da revista Carta Capital – que flagrou DIRCEU GRAVINA dando expediente na delegacia de Presidente Prudente – LENIRA relatou que o identificou a partir de uma reportagem sobre “*um suposto vampiro que agia na cidade de Presidente Prudente e mordia o pescoço de adolescentes. O diligente delegado, que odeia ser fotografado e briga com repórteres por esse motivo, apareceu mais do que devia e, assim, ela o localizou.*” (doc. 27)

GRAVINA ainda possui participação no desaparecimento forçado de ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA. Apesar da existência de indícios da morte de PALHANO, não houve até a presente data confirmação do óbito, seja mediante a localização de restos mortais, seja mediante a apresentação de documentos que comprovem e esclareçam as circunstâncias desse evento. Juridicamente, ele é um desaparecido forçado.

O sequestro de ALUÍZIO PALHANO teve início no dia 9 de maio de 1971. Segundo aponta o relatório da Presidência da República (doc. 28), após ser detido e encarcerado, sofreu torturas nas dependências do DOI-CODI no Rio de Janeiro e em São Paulo²⁶ :

Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., (...). A prisão de Palhano também foi

²⁶ V. também doc. 29 - *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS/IEVE. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009, p. 251-252.

testemunhada por outros presos políticos, entre eles o militante do MR-8 Nelson Rodrigues Filho, filho do conhecido dramaturgo brasileiro, que esteve com ele no DOI-CODI do Rio de Janeiro.

A carta de Altino contém informações taxativas: “Na época comandava o DOI-CODI o Major Carlos Alberto Brilhante Ustra (que usava o codinome de *Tibiricá*), sendo subcomandante o Major Dalmo José Cyrillo (*Major Hermenegildo* ou *Garcia*). Por volta do dia 16 de maio, Aluísio Palhano chegou àquele organismo do II Exército, recambiado do Cenimar do Rio de Janeiro (...) Na noite do dia 20 para 21 daquele mês de maio, por volta das 23 horas, ouvi quando o retiraram da cela contígua à minha e o conduziram para a sala de torturas, que era separada da cela forte, onde me encontrava, por um pequeno corredor. Podia, assim, ouvir os gritos do torturado. A sessão de tortura se prolongou até a alta madrugada do dia 21, provavelmente 2 ou 4 horas da manhã, momento em que se fez silêncio.

Alguns minutos após, fui conduzido a essa mesma sala de torturas, que estava suja de sangue mais que de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi de um deles, conhecido pelo codinome de **JC (cujo verdadeiro nome é Dirceu Gravina)**, a seguinte afirmação: *Acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez.* (...) Entre outros, se encontravam presentes naquele momento os seguintes agentes: *Dr. José* (oficial do Exército, chefe da equipe); *Jacó* (integrante da equipe, cabo da Aeronáutica); Maurício José de Freitas (*Lunga* ou *Lungaretti*, integrante dos quadros da Polícia Federal), além do já citado **Dirceu Gravina JC**, e outros sobre os quais não tenho referências.

Esses fatos foram denunciados já no ano de 1975, na carta enviada ao Presidente do Conselho Federal da OAB (doc. 22):

7. Aluísio Palhano: foi preso no dia 9/5/71 pelo II Exército – CODI/DOI (OBAN) e levado para a sede da OBAN, sendo ali barbaramente torturado. Posteriormente, levaram-no para a sede do CENIMAR no Rio de Janeiro, onde passou por processo semelhante. Em 15/5/71 voltou para São Paulo, onde chegou a conversar com outros presos políticos. Do dia 15 ao dia 20 foi torturado até altas horas da madrugada. Neste último dia, logo depois que pararam os gritos, o torturador **Dirceu de Tal, “JV”**, disse a um preso político

que lá estava e acompanhava os fatos: "Acabamos de matar seu amigo; agora vai ser você!" Desde então, nunca mais se teve notícias de Alúísio. Foram feitas denúncias na 2ª Auditoria da 2ª CJM, mas o Juiz Auditor não permitiu que elas constassem dos autos do processo.

Outro documento que revela a participação do réu GRAVINA na perpetração de graves violações aos direitos humanos consiste na correspondência mencionada no item 3.1 supra, enviada pelo preso político MANOEL HENRIQUE FERREIRA a DOM PAULO EVARISTO ARNS, relatando as violências que sofreu (doc. 07).

ARTUR SCAVONE também apontou que JC foi um dos seus algozes, enquanto esteve preso no DOI/CODI de São Paulo (entre fevereiro e novembro de 1972):

Tinha também o JC, "que era sádico demais, um rapaz novo que usava um crucifixo no peito e cabelos longos". JC era um jovem, com idade aproximada à do depoente, ou seja, cerca de 21 anos. JC também torturou o depoente, mas não se recorda em qual equipe ele trabalhava. (doc.10)

IVAN SEIXAS também reconhece o réu DIRCEU GRAVINA como um dos torturadores do DOI/CODI:

Indagado sobre quem seria JC, disse que se trata de DIRCEU GRAVINA. O apelido JC era referência a JESUS CRISTO, pois DIRCEU usava cavanhaque e cabelos compridos. Alguns agentes o chamavam de DIRCEU, e não de JC. O depoente o reconheceu quando viu a matéria divulgada na revista Carta Capital, em 2008. Esclarece que JC, apesar das ameaças, não o torturou fisicamente, mas o interrogou em algumas oportunidades. Numa destas, em 1971, DIRCEU GRAVINA e OBERDAN narraram ao depoente que YOSHITANE FUJIMORE havia chegado ferido no DOI/CODI e lá teria sido morto: "nós o matamos aqui". (doc. 23)

4. DA LEI DE ANISTIA E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 153. VIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.

Ainda durante o governo ditatorial militar foi editada a Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia. Seu artigo 1º tem o seguinte teor:

Art. 1º. É concedida **anistia** a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **cometeram crimes** políticos ou conexo com estes, **crimes** eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

O cerne desse diploma legal foi, pois, a concessão de anistia **penal**, para os autores de crimes políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais. Outrossim, determinou a aplicação do benefício para todos os perseguidos do regime que sofreram sanções de **suspensão de direitos políticos** e, na esfera administrativa e trabalhista, aos **servidores públicos e trabalhadores** que tivessem sido **punidos** com base em leis de exceção.

A Lei, ademais, concedeu por meio dos artigos 7º e 8º anistia aos trabalhadores que foram demitidos por força de engajamento político e aos jovens que deixaram de se alistar no serviço militar.²⁷

Verifica-se, assim, que **não houve na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos** (o que, aliás, nem seria admissível), seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos. Todo o benefício foi restrito à matéria penal e, para os perseguidos políticos, alcançou também a área trabalhista e administrativa.

²⁷ “Artigo 7º - É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.”

“Artigo 8º - São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.”

Dessa forma, é cristalino para o autor que todas as pretensões veiculadas nesta ação – exclusivamente de natureza cível – não sofrem qualquer influxo da Lei de Anistia de 1979.

Nem mesmo o fato dos ilícitos narrados serem crimes e, portanto, sujeitos à sanção penal, **em paralelo à responsabilização civil**, produz o condão de submeter esta demanda ao regime de anistia. As instâncias são autônomas e as respectivas obrigações jurídicas absolutamente independentes.

Destarte, o julgamento recém proferido (29 de abril de 2010) pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 não interfere na pretensão aqui veiculada, pois nesse feito cuidava-se apenas da matéria penal.²⁸

Aliás, a inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 para demandas de natureza civil foi expressamente ressalvada por alguns Ministros no próprio julgamento da ADPF, os quais destacaram nesse esfera a importância de se buscar providências relacionadas aos gravíssimos fatos do período.

Veja-se, por exemplo, o voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA. Sua Excelência foi categórica sobre a não interferência do julgamento em medidas judiciais como as perseguidas na presente ação. Confira-se:

[O] direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão [na ADPF] (...)

(...) ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro), quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas.

(...)

E tal conhecimento não é despojado de conseqüências, porque o que se anistiou foi apenas – e não é pouco - em termos de direito penal,

²⁸ Acórdão publicado em 06.08.2010.

não de responsabilidade do Estado, que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente. E, em regresso, deverá o Estado voltar-se contra os que lhe atingiram os deveres de lealdade aos limites de ação respeitosa das pessoas políticas com os homens e as mulheres cujos direitos fundamentais foram cruamente atingidos.

(grifos nossos, p. 02/21 do voto)

A única voz dissonante no julgamento foi do Ministro MARCO AURÉLIO, cujo entendimento foi amplamente rechaçado, não só por CÁRMEM LÚCIA, como também pelos Ministros EROS GRAU (relator, p. 13/15 e 64/66), CEZAR PELUSO (p. 5) e CELSO DE MELLO (40/45), isso sem falar de CARLOS BRITTO e RICARDO LEWANDOWSKI, que julgaram procedente a ADPF.

Anote-se, outrossim, que a própria decisão do STF está sujeita ao que vier a ser decidido pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, que está procedendo ao julgamento de demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil (Caso Julia Lund - Guerrilha do Araguaia), envolvendo a apreciação da validade da Lei de Anistia.

Como se sabe, o direito internacional dos direitos humanos não admite valor jurídico para as denominadas leis de autoanistias. Conforme reiteradamente tem decidido a Corte Interamericana de Direitos Humanos, essas leis deixam as vítimas indefesas e conduzem à perpetuação da impunidade. Há, no dizer da Corte: “*manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*”, carecendo essas leis “*de efeitos jurídicos*”.²⁹

Lembre-se que a jurisdição da Corte Interamericana é vinculante para todos os órgãos estatais pátrios por força do compromisso assumido com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 6 de novembro de 1992 (Decreto nº 678) e o reconhecimento como obrigatória da competência da Corte pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

A limitação temporal fixada mediante ressalva no ato de reconhecimento da jurisdição da Corte (o Brasil admitiu a jurisdição para “*atos posteriores a 10 de dezembro de 1998*”) **não exime o Estado de atuar na responsabilização por violações aos direitos humanos perpetradas**

²⁹ Cf. “Caso Barrios Altos Vs. Perú”. “Fondo”. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n.º 75. Par. 43 e 44. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.doc>.

anteriormente. É o que diz a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos:

66. A Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação a suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado, que possa implicar em responsabilidade internacional, forem anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.

67. Contudo, quando se tratar de uma violação contínua ou permanente, iniciada antes do reconhecimento pelo Estado demandado da competência contenciosa da Corte e que persista mesmo depois desse reconhecimento, o Tribunal será competente para conhecer das condutas ocorridas posteriormente ao reconhecimento da competência e dos efeitos das violações.³⁰

Portanto, a ressalva brasileira é irrelevante para o caso concreto, pois mesmo após o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos permanece a omissão em apurar, investigar e punir as graves violações aos direitos humanos consumadas durante a ditadura militar. **Enquanto perdurar a situação de impunidade, estar-se-á violando os deveres fixados nos artigos 1.1, 2º e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o 8º.**

5. IMPRESCRITIBILIDADE

5.1 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os ilícitos tratados nesta petição inicial – assim como quaisquer outros que sejam tipificados como crimes praticados por servidor público – reclamam **concomitante** responsabilização civil, criminal e administrativa. É da tradição do direito brasileiro a independência de instâncias, as quais podem apreciar um mesmo fato e sua ilicitude, para finalidades distintas.

³⁰ Cf. Caso “Las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador”. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, nº 118. Par. 66-68. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_esp.doc>. Destaque-se que no caso concreto de El Salvador, a limitação *ratione temporis* firmada pelo Estado ressaltava também a jurisdição para os fatos cujo mero início de execução fosse anterior ao reconhecimento da jurisdição da Corte. Por esse motivo específico, a decisão final foi pelo reconhecimento da preliminar suscitada, pois os delitos permanentes também estariam abrangidos pela exceção. No caso brasileiro, porém, houve limitação temporal apenas para os fatos ocorridos (crimes instantâneos consumados) antes de 10/12/98, o que não abrange os crimes permanentes cujo início de execução antecede o reconhecimento da jurisdição.

Evidentemente que, conforme já referido, esta ação civil pública cuida apenas das providências de natureza civil e administrativa, com independência em relação à jurisdição criminal, nos termos dos artigos 935 do atual Código Civil e 1.525 do antigo.

Importante notar, outrossim, que os fatos aqui reportados são tão graves que recebem o tratamento jurídico de crimes contra a humanidade. Esse regime especial, por sua vez, transborda do espaço da tutela penal, irradiando efeitos em relação a todas as searas do direito que se deparam com as consequências jurídicas desses acontecimentos.

A prática de um ilícito que se reconhece como crime de lesa-humanidade impõe a todo o sistema de justiça – inclusive ao Juízo cível – a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato. **Um desses princípios consiste na imprescritibilidade das medidas de responsabilização de seus autores.**

Note-se que essa matéria é de extrema relevância para o caso presente, pois pretende-se, dentre outras medidas, a aplicação de sanções de perda de cargos públicos e cassação de aposentadorias, cujos prazos de prescrição a própria legislação do regime jurídico dos servidores públicos define como sendo aqueles aplicáveis à respectiva infração penal (vide itens 8 e 9 desta inicial).

O conceito de crime contra a humanidade é senso comum desde a Primeira Guerra Mundial, especialmente após o massacre da minoria armênia na Turquia. Entretanto, são a 2ª Guerra Mundial e a política de extermínio de judeus pelo governo nazista que atuam como catalisadores para a definição de um regime jurídico específico em relação a esses delitos. Sob as regras dos crimes de guerra então vigentes, a perseguição a segmentos da população civil do próprio país não era punível. Assim, o conceito de crime contra a humanidade foi consolidado e aplicado para evitar que a perseguição a cidadãos nacionais não ficasse impune.³¹

A primeira formalização do crime contra a humanidade ocorreu, portanto, no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal de Nüremberg. Foram qualificados como crimes dessa natureza os atos desumanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros.³²

³¹ FENRICK, William J. Should crimes against humanity replace war crimes? *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 37, nº 3, p. 767-785. 1999.

³² Texto disponível em <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf>.

A definição de crimes contra a humanidade do Estatuto do Tribunal de Nuremberg foi ratificada na primeira sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 11 de dezembro de 1946, mediante a Resolução nº 95. Nessa ocasião, a ONU **confirmou** “(...) *os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as sentenças de referido Tribunal*”.³³

Em 1947, a Assembleia Geral da ONU determinou que os princípios utilizados pelo Tribunal de Nuremberg fossem consolidados em um documento escrito pela Comissão de Direito Internacional – Resolução nº 177 (II), de 21.11.1947. Em 1950 foi aprovado um rol de sete princípios, valendo destacar o segundo:

O fato do direito interno não impor punição a um ato que constitui crime segundo o direito internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de ser responsabilizada perante o direito internacional.³⁴

Esse princípio estabelece uma barreira à impunidade. Sempre que o direito interno de um país (ou suas instituições) não for apto a punir os autores de crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, deverá ser aplicado o direito internacional para garantia da responsabilização pessoal do perpetrador da violação. Óbices de qualquer natureza devem ser afastados, desde atipicidade até anistias ou prescrições.

Por outro lado, a Comissão de Direito Internacional reafirmou no sexto princípio o conceito de crime contra a humanidade como sendo o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos inumanos praticados contra qualquer população civil, bem como a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos.³⁵

³³ Resolução nº 95 (I), 55ª reunião plenária de 11 de dezembro de 1946. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/036/55/IMG/NR003655.pdf?OpenElement>>.

³⁴ *Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal. Principle II: “The fact that internal law does not impose a penalty for an act which constitutes a crime under international law does not relieve the person who committed the act from the responsibility under international law.”* Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf>.

³⁵ *Principle VI: “The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (...) (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime.”* In *Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal*. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf>.

Nessa época, o Brasil firmou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948). Em ambas consagraram-se alguns princípios contidos no conceito de crime de lesa-humanidade e integrantes do costume internacional, valendo destacar os seguintes:

. Declaração Americana:

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

(...)

Artigo XXV. (...) Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo XXVI. (...) Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

. Declaração Universal:

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

(...)

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

A Assembleia Geral da ONU, em 1966 (XXI), voltou a tratar formalmente dos crimes contra a humanidade. Foram considerados delitos dessa natureza: (i) a política de Portugal de violação dos direitos econômicos e sociais da população indígena de territórios estrangeiros sob seu domínio e (ii) a prática do *apartheid* pelo governo da África do Sul (Resoluções nº 2.184 e 2.202).

Assim, quando membros das Forças Armadas e da polícia no Brasil praticavam, nos anos sessenta e setenta, o sequestro, a tortura, o estupro, o homicídio e a ocultação de cadáveres, dentro de um padrão de perseguição a qualquer suspeita de dissidência política, essas condutas já eram reputadas

pelo direito como crimes contra a humanidade. Ou seja, a previsão normativa de um regime jurídico específico para esses delitos antecede a prática dos atos reportados nesta petição.

Outros estatutos voltaram a contemplar o crime contra a humanidade mais recentemente. É o caso do artigo 5 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia - TPII (25 de maio de 1993)³⁶ e o artigo 3 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda (8 de novembro de 1994)³⁷. E, finalmente, o artigo 7 do Estatuto de Roma³⁸ (17 de julho de 1998), que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002³⁹.

Percebe-se que não há (e jamais houve) uma tipificação específica e taxativa dos crimes contra a humanidade. O que os caracteriza é a especificidade do contexto e da motivação com que praticados. Qualquer delito grave contra os direitos humanos pode vir a ser reconhecido como atentatório à humanidade, se praticado dentro de um padrão de perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por qualquer razão (política, religiosa, racial ou étnica).

Esse é o conceito acolhido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: **crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.**⁴⁰

Não há, tampouco, a necessidade de um genocídio. É suficiente que se verifique a prática de apenas um ato ilícito para que se consuma um crime contra a humanidade.⁴¹

³⁶ Disponível em: <<http://www.un.org/icty/legaldoc-e/index.htm>>.

³⁷ Disponível em: <[http://69.94.11.53/ENGLISH/Resolutions/S-RES-955\(1994\)Espanol.pdf](http://69.94.11.53/ENGLISH/Resolutions/S-RES-955(1994)Espanol.pdf)>.

³⁸ Disponível em: <[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>.

³⁹ Cf. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.

⁴⁰ Cf. Caso “Almonacid Arellano y otros V/s. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Par. 96. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>.

⁴¹ Conferir decisão do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, caso “Prosecutor v. Dusko Tadic”. IT-94-I-T. “Opinion and Judgement”. 7 de maio de 1997. Par. 649. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-ts70507JT2-e.pdf>>. Igual entendimento foi posteriormente firmado pelo Tribunal em “Prosecutor v. Kupreskic”. IT-95-16-T. “Judgement”. 14 de Janeiro de 2000. Par. 550, Disponível em: <<http://www.un.org/icty/kupreskic/trialc2/judgement/kup-tj000114e.pdf>> e “Prosecutor v. Kordic and Cerkez” 9. IT-95-14/2-T. “Judgement”. 26 de fevereiro de 2001. Par. 178. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/kordic/trialc/judgement/kor-tj010226e.pdf>>.

A razão de ser do conceito de crime contra a humanidade reside, portanto, na necessidade de **não deixar impunes** graves perpetrções de atos desumanos, principalmente quando circunstâncias internas do Estado impedem ou dificultam a responsabilização sob a ótica do direito ordinário, inclusive quando o sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e polícia judiciária) é incapaz ou impedido de agir em relação aos agentes políticos que determinaram ou participaram dos atos de violações aos direitos humanos.

Com efeito, na vigência ou na sequência de um regime autoritário é comum a presença na composição das Cortes e dos órgãos de investigação de pessoas que foram investidas em seus cargos pelos governos ditatoriais, permanecendo a eles vinculados. Por outro lado, nos períodos imediatamente subsequentes às ditaduras, as instituições ainda não se sentem suficientemente fortalecidas para confrontar e investigar o anterior regime e, muito menos, para aplicar sanções aos seus líderes e colaboradores. Não é raro, tampouco, haver alteração do direito positivo interno pelo governo autoritário para tornar seus atos livres de responsabilização.

Por esses motivos, o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica a adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, *“um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”*⁴².

Nessa esteira, os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. Esse atributo é essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade, conforme já visto, é garantir que não possa ficar impune.

A imprescritibilidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: (i) nº 2.338 (XXII), de 1967; (ii) nº 2.391 (XXIII), de 1968; (iii) nº 2.583 (XXIV), de 1969; (iv) nº 2.712 (XXV), de 1970; (v) nº 2.840 (XXVI), de 1971; e (vi) nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

⁴² Cf. “Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad”. Resolução nº 2583 (XXIV), 1.834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. V. <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf?OpenElement>>.

A primeira delas, reconhecendo a natureza da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, exterioriza a decisão da Assembleia Geral de estabelecer formalmente – mediante convenção específica – esse princípio. Vale destacar um dos seus *considerandos*:

Reconhecendo que é necessário e oportuno afirmar no direito internacional, através de uma convenção, o princípio da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, e assegurar sua aplicação universal.⁴³

Destaque-se que as Resoluções da Assembleia Geral da ONU consolidam o costume internacional sobre a matéria⁴⁴.

Em 1968 foi então aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, a qual entrou em vigor em 1970. O seu artigo 1º, item 2, dispõe expressamente serem os crimes contra a humanidade “*imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos*”, “*tal como definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nüremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 (I) e nº 95 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946*”.

A elaboração dessa Convenção não representou um *direito novo*, mas sim a formalização escrita de um princípio já então vigente no direito consuetudinário.⁴⁵ Seu texto é a exteriorização formal de um conceito material que se consolidou no costume internacional.⁴⁶ Ela **não** inovou no ordenamento

⁴³ Resolução nº 2.338 (XXII), 1.638ª reunião plenária de 18 de dezembro de 1967. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRO/240/15/IMG/NR024015.pdf?OpenElement>>. Texto original: “*‘Recognizing’ that it is necessary and timely to affirm in international law, through a convention, the principle that there is no period of limitation for war crimes and crimes against humanity, and to secure its universal application.*”

⁴⁴ CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 56.

⁴⁵ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45. Vide, ainda, JIMÉNEZ DE ARECHAGA, Eduardo, para quem as declarações da Assembleia Geral da ONU podem explicitar normas consuetudinárias existentes, bem como gerar efeito concretizador de novos costumes graças ao apoio dos Estados e ainda estabelecer um efeito indutor de novas práticas costumeiras, fornecendo a *opinio juris* necessária para a consolidação do costume internacional. In *El Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 1980, p. 39 e seguintes *apud* CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos na Integração Econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, nota de rodapé 229, p. 102-103.

⁴⁶ Há vários outros tratados ou convenções que representam consolidação de um costume internacional. Aponta JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES: “A Convenção de Viena sobre Tratados, que retrata costume internacional de aceitação geral e, por isso, respeitada até por Estados que, a exemplo do Brasil, ainda não a ratificaram, (...)”. In *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 17. Vide, também, p. 59.

jurídico internacional quando tratou da imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, mas sim **codificou** uma norma geral e compulsória decorrente do **costume internacional**.

É evidente, portanto, que em 1964 fazia parte de qualquer ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito a ilicitude da tortura e outras formas de tratamento cruel, principalmente quando impingidos por agentes estatais. Ao menos desde o final da 2ª Guerra Mundial, quando a humanidade tomou amplo conhecimento das barbáries praticadas pelo governo nazista contra cidadãos do seu próprio país, a inadmissibilidade dessas condutas é parte do *jus cogens*.

Pode-se afirmar com tranquilidade que há um **princípio geral de direito internacional** que fixa a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra. Princípio este integrante do costume internacional, o qual vem sendo reafirmado desde a Resolução nº 2.338, de 1966, da Assembleia Geral da ONU, até o Estatuto de Roma (artigo 29).

Essa norma do direito internacional antecede aos fatos, não havendo risco de se tratar de uma aplicação retroativa de regra mais grave para os autores dos ilícitos. Isso é suficiente para impedir qualquer invocação da prescrição nesta demanda.

Note-se que a força normativa dos princípios referentes aos crimes contra a humanidade, independentemente da ratificação da Convenção de 1968, foi reafirmada pela Assembleia Geral da ONU mediante a Resolução nº 3.074, editada em 3 de dezembro de 1973. Ao apresentar os Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo por Crimes de Guerra ou Crimes de Lesa-Humanidade, declararam as Nações Unidas:

1. Os crimes de guerra e os **crimes de lesa-humanidade**, onde for ou **qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos**, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas.

(...)

8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no

tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.⁴⁷ (grifamos)

A responsabilização dos ilícitos de lesa-humanidade é efetiva obrigação *erga omnes* dos Estados. Esse tipo de obrigação internacional impõe aos Estados o dever de cumprir as normas imperativas do direito internacional (*jus cogens*), sejam elas **consuetudinárias ou convencionais**.⁴⁸ O Brasil, portanto, está vinculado internacionalmente ao conceito de crime contra a humanidade e tem o dever inderrogável de promover a responsabilização dos autores desses delitos, a qualquer tempo.

Note-se que não se cuida de um preceito internacional que demande incorporação formal (via ratificação) ao direito interno brasileiro. As cláusulas das Constituições brasileiras atual e anteriores, que regulam a incorporação formal de tratados internacionais – inclusive de direitos humanos –, são inaplicáveis aos costumes internacionais, pois estes – pela sua própria natureza – não se originam de um documento escrito que possa ser ratificado.

É impossível, portanto, falar-se em um processo de incorporação de costume ao direito interno pelas vias formais previstas nas Constituições.

Em consequência, quando se trata de uma norma internacional consuetudinária integrante do conjunto de normas imperativas (*jus cogens*) é irrelevante a discussão sobre a aplicação da teoria monista ou dualista de incorporação. Nesses casos, convivem diretamente o direito internacional e o direito interno brasileiro.

Como bem aponta MAGALHÃES:

Dessa forma, os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, não podem ignorar preceitos de Direito Internacional em decisões que repercutem na esfera internacional e que, por isso, podem acarretar a responsabilidade internacional do Estado e da própria pessoa responsável pela decisão. **Afinal, o Juiz é o Estado e atua em seu nome, sobretudo quando decide questões que interferem com a ordem internacional de observância compulsória, como as que dizem respeito aos direitos humanos, genocídio,**

⁴⁷ Disponível em:

<<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/285/99/IMG/NR028599.pdf?OpenElement>>.

⁴⁸ Cfr. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Jus cogens em direito internacional*. Lisboa: Lex, 1997, p. 291, citando decisão da Corte Internacional de Justiça.

crimes contra a humanidade e outras a que a comunidade internacional confere tal qualidade.⁴⁹

Esse entendimento tem sido adotado sem dificuldades pelo Supremo Tribunal Federal, que em diversas ocasiões utilizou o **costume internacional** para resolver lides que no direito interno encontrariam solução distinta.

A Suprema Corte brasileira decidiu em 1973, por exemplo, que a **imunidade de jurisdição aos Estados estrangeiros valia no Brasil por força do costume internacional** (ver AI 56.466/DF, Rel. Min. BILAC PINTO, Pleno, unânime, RTJ 66/727).⁵⁰

Em outro precedente, firmou-se que em litígio entre Estados estrangeiros relativamente à propriedade de imóvel situado no Brasil deve **ser aplicado o costume internacional, com prejuízo das normas da Lei de Introdução ao Código Civil** (ACO 298/DF, Rel. para o acórdão Min. DECIO MIRANDA, Pleno, maioria, RTJ 104/889).

Em 1989, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir em favor da aplicação do costume internacional, reconhecendo inclusive que suas normas podem sofrer alterações no transcurso do tempo (AC 9.696/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, unânime, RTJ 133/159).

A Corte Suprema tem ainda diversas passagens paradigmáticas no sentido da aplicação da proteção internacional de direitos humanos de origem extraconvencional, ou seja, baseada em diplomas normativos que não são tratados internacionais: (a) ADI nº 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos; (b) HC nº 81.158-2, Relatora Min. Ellen Gracie - menção à Declaração Universal dos Direitos da Criança – 1959; (c) HC nº 82.424-RS, Relator para o Acórdão Min. Maurício Corrêa - menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial no parágrafo 47 do voto do Min. Maurício Corrêa; (d) RE nº 86.297, Relator Min. Thompson Flores - menção à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; e (e) ADIn nº 3.510, Relator Min. Carlos Britto - menção à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no voto do Min. Ricardo Lewandoswki.

No voto do Min. RICARDO LEWANDOSWKI na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510-0 (Rel. Min. CARLOS BRITTO) ficou assente

⁴⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 16-17; grifos são nossos.

⁵⁰ Em igual sentido, o julgado publicado na RTJ 104/990.

o dever dos três Poderes brasileiros de cumprirem os comandos de resoluções de direitos humanos oriundas de Organização Internacional da qual o Brasil é parte. Tratava-se da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Nas palavras do Ministro:

O Brasil, pois, como membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e signatário da Declaração elaborada sob seus auspícios, está obrigado a dar concreção a seus preceitos no âmbito dos três poderes que integram sua estrutura estatal, sob pena de negar consequência jurídica à manifestação de vontade, formal e solene, que exteriorizou no âmbito internacional. (grifo nosso)

É preciso recordar, ainda, que o ordenamento jurídico interno possui norma expressa reconhecendo a força normativa e vinculante dos **princípios gerais do direito humanitário**. O Brasil reconhece o caráter normativo dos “*princípios jus gentium preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública*” desde 1914, quando ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre⁵¹, firmada em Haia em 1907⁵².

Embora tal preceito tenha sido veiculado no bojo de uma Convenção relacionada ao direito humanitário em período de guerra, trata-se de uma norma geral. Ademais, tendo em vista a aproximação entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, ambos regidos por premissas de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, os parâmetros normativos interagem e convergem para um padrão único de concretização, conforme as lições de CANÇADO TRINDADE e CELSO LAFER⁵³.

Assim, desde o início do século passado (muito antes da instituição da ditadura militar no Brasil), o direito interno positivo brasileiro possui dispositivo exposto no sentido de reconhecer força

⁵¹ Decreto n.º 10.719/14 que aprovou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre.

⁵² Introdução à Convenção. Original em inglês: “*Until a more complete code of the laws of war has been issued, the High Contracting Parties deem it expedient to declare that, in cases not included in the Regulations adopted by them, the inhabitants and the belligerents remain under the protection and the rule of the principles of the law of nations, as they result from the usages established among civilized peoples, from the laws of humanity, and the dictates of the public conscience.*” Disponível em: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/FULL/195?OpenDocument>>.

⁵³ Cfr. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH, CICV e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 59. LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 81-82.

vinculante aos princípios gerais do direito internacional (princípios *jus gentium*).

Sob variados ângulos constata-se a existência de um princípio geral, de um costume e de uma obrigação *erga omnes* internacionais que consolidam o conceito de crime contra a humanidade e determinam a efetiva punição dos seus autores, a qualquer tempo. Essas normas fazem parte do ordenamento jurídico e interagem com as normas postas pelo legislador doméstico.

5.2 A IMPRESCRITIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS HUMANOS

A pauta de valores da Constituição Federal impede que, por decurso de tempo, graves atos de violação a direitos humanos sejam excluídos de apreciação judicial.

É o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do caso Ellwanger:

15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No Estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.

(HC 82.424/RS, Rel. para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, unânime, j. 17/09/03, DJ 19/03/2004).

Esse precedente, embora relativo ao racismo, fixa premissas que devem ser igualmente aplicadas aos demais ilícitos para os quais a Constituição conferiu tratamento diferenciado, ordenando a criminalização sob um regime legal mais severo. Nesse patamar se situam a tortura e o terrorismo

(art. 5º, XLIII), bem como a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

Em especial, vale destacar que a orquestrada atuação das forças de repressão – que agiram violando até mesmo as leis do Estado de exceção – pode ser enquadrada como “*ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*”, conduta para a qual a Constituição determinou a *imprescritibilidade* (art. 5º, XLIV). De fato, tratava-se de um aparato de natureza militar, que investiu diretamente contra a proteção constitucional dos direitos fundamentais (inclusive o direito à vida e à integridade física) e era contrário a princípios relativos a um Estado Democrático de Direito.

Assim, pela vontade do poder constituinte **originário** de 1988, a ação desses grupos armados – mesmo quando não caracterize crimes contra a humanidade – é imprescritível. Essa norma constitucional alcança, em especial, os delitos relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas, na medida em que se tratam de condutas permanentes e que recebem a incidência do direito novo (STF, Súmula nº 711: “*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência*”).

Também o Superior Tribunal de Justiça tem **consolidada jurisprudência** das Primeira e Segunda Turmas fixando a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos de tortura praticados durante a ditadura militar:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. (...)

2. **Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.**

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o **mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana**. O delito de tortura é hediondo. **A**

imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a **direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal**.

5. (...)

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. (...)

(REsp 379.414/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, maioria, j. 26/11/2002, RSTJ 170/120, grifamos)

Esse entendimento foi confirmado nos Recursos Especiais 529.804/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, unânime, j. 20/11/2003, DJ 24/05/2004 e 449.000/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, unânime, j. 05/06/2003, DJ 05/06/2003.

A própria Advocacia-Geral da União já se manifestou pela efetiva existência da imprescritibilidade, conforme decisão do Advogado-Geral da União, na ação declaratória proposta por INÊS ETIENNE ROMEU. Nesse feito, a autora requereu – e obteve – a declaração de que **agentes federais foram autores dos atos de cárcere privado e tortura contra ela perpetrados** (processo nº 1999.61.00.027857-6, 17ª Vara Federal de São Paulo, sentença de procedência transitada em julgado), tendo o Consultor-Geral da União exposto que:

1. A apelação da União contra a sentença que a condenou na ação declaratória de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a apelante, pela qual ficou assentado a existência de prisão arbitrária, tortura e danos pessoais e morais àquela infligidos por agentes da administração federal, fundou-se em três argumentos: a prescrição da ação; o descabimento da ação declaratória e o excesso da verba honorária.

2. Quanto à prescrição, a jurisprudência é forte no sentido da imprescritibilidade (por decorrência do art. 5º, XLIII da Constituição, v.g. RESP. 475.625/PR, RESP. 668.854/RJ, RESP. 529.804/PR), em razão do que o recurso nessa parte, sobre enfrentar preceito constitucional, vai contra os precedentes.

3. Com respeito à inadequação do conteúdo da demanda proposta ao feito escolhido, por igual, parece inaceitável o arrazoado pois que o que busca na inicial é claramente definir, pela relação material entre Autora e Ré, a existência da relação jurídica entre as partes, provimento judicial declaratório que poderá constituir substrato para futura demanda patrimonial, ou, como no caso, satisfação de uma pretensão pessoal da certeza.

(...) 6. Por todas as razões assim apresentadas, parece, salvo melhor juízo, possível recomendar à representação judicial da União perante o TRF/3ª Região desistir da apelação cível 1999.61.00.027857-6 – 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia. (grifamos)

Esse despacho foi aprovado em 13 de fevereiro de 2007 pelo Advogado-Geral da União, tendo ocorrido a desistência da apelação.⁵⁴

5.3 A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS

As prestações jurisdicionais de natureza declaratória não tratam de direitos potestativos ou obrigacionais. Por isso mesmo, as ações que objetivam essa espécie de prestação revestem caráter perpétuo, conforme a clássica lição de AGNELO AMORIM FILHO⁵⁵:

(...) o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais.

É o que reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, dentre outras⁵⁶:

⁵⁴ Cfr. Despacho do Consultor-Geral da União nº 073/2007, de lavra do Dr. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, aprovado pelo Advogado-Geral da União, Dr. ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (doc. 30).

⁵⁵ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25.

⁵⁶ Edcl no AgRg no Ag 863.792/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, j. 03/06/2008, DJ 01/09/2008; AgRg no Ag 623.560/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, unânime,

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

- A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível.

- Objetivando a demanda a proclamação judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja o de que a autora detém tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade prevista na Carta Magna, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 407005/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, unânime, j. 1/10/02, DJ 21/10/02)

Destarte, a pretensão formulada no item 1 do pedido – que trata da declaração de relação jurídica - também por esse motivo não pode ser considerada prescrita.

5.4 A IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

As obrigações dos réus de suportar os ônus das indenizações tampouco estão prescritas. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - **Incidência, na espécie, do**

j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005; REsp 910.713/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, unânime, j. 08/03/2007, DJ 26/03/2007; AgRg no Ag 700.250/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, unânime, j. 19/04/2007, DJ 14/05/2007 e Ag no REsp 916.209/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, j. 09/10/2007, DJ 07/04/2008.

disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV – Segurança denegada.

(MS 26.210/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, maioria, j. 4/9/08, DJ 10/10/08, grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça também tem precedentes nessa linha:

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes.

(...)

5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes.

6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88).

(...).

(REsp 403.153/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; 1ª Turma, maioria, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, grifamos)

6. DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réus pessoas físicas como autores e partícipes nos atos de tortura e homicídio de diversas pessoas que foram reputadas opositoras do regime militar. Em especial, e sem prejuízo de outros casos que possam surgir no curso da ação, destacam-se as seguintes vítimas:

i – réu APARECIDO LAERTES CALANDRA:

- 1) HIROAKI TORIGOE (tortura e desaparecimento);
- 2) CARLOS NICOLAU DANIELLI (tortura e homicídio);
- 3) MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES (tortura);
- 4) CESAR AUGUSTO TELES (tortura);
- 5) JANAÍNA TELES (tortura);

- 6) EDSON LUÍS TELES (tortura);
- 7) MANOEL HENRIQUE FERREIRA (tortura);
- 8) ARTUR MACHADO SCAVONE (tortura);
- 9) PAULO VANNUCHI (tortura);
- 10) NÁDIA LÚCIA NASCIMENTO (tortura);
- 11) NILMÁRIO MIRANDA (tortura);
- 12) VLADIMIR HERZOG (tortura e homicídio);
- 13) MANOEL FIEL FILHO (tortura e homicídio)
- 14) PIERINO GARGANO (tortura)
- 15) Companheira de PIERINO GARGANO (tortura)

ii – réu DAVID DOS SANTOS ARAUJO:

- 1) JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS (tortura e homicídio);
- 2) IVAN AKSELRUD SEIXAS (tortura);
- 3) FANNY SEIXAS (tortura);
- 4) IEDA SEIXAS (tortura);
- 5) IARA SEIXAS (tortura);
- 6) MILTON TAVARES CAMPOS (tortura);

iii – réu DIRCEU GRAVINA:

- 1) LENIRA MACHADO (tortura);
- 2) ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA (tortura e desaparecimento);
- 3) ALTINO RODRIGUES DANTAS JUNIOR (tortura);
- 4) MANOEL HENRIQUE FERREIRA (tortura);
- 5) ARTUR MACHADO SCAVONE (tortura);
- 6) YOSHITANE FUJIMORE (tortura e desaparecimento)

As declarações judiciais requeridas são de **interesse de toda a coletividade**. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que

atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, violando gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, a acerto judicial dessa relação jurídica é também de **interesse pessoal de todas as vítimas** do DOI/CODI (estimadas em 7.000, segundo estudo de um ex-membro do destacamento - doc. 01). Ainda que não se possa imputar aos ora réus a participação direta na tortura de todas elas, é indiscutível que o conjunto dos agentes daquele órgão compunham uma efetiva organização criminosa (terrorismo de Estado). Eles compartilhavam, de forma consciente e intencional, a prática da violência física e moral contra seres humanos. Há, pois, interesse desse conjunto de vítimas e respectivas famílias em ver definida juridicamente a existência de corresponsabilidade dos servidores públicos que, de algum modo, contribuíram para os sofrimentos que suportaram.

A presente ação, ao contribuir para a revelação e a confirmação da verdade sobre a atuação do DOI/CODI de São Paulo, promove, portanto, o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso se insere na esfera de direitos difusos e coletivos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade. Em decorrência, de não-repetição dessas violências.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acerto da obrigação dos réus de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos. **Não se trata de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas dos réus, qualificando-as juridicamente.**

7. DO DEVER DE REPARAR DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS

A sociedade brasileira – pelo Tesouro Nacional – e o povo paulista – pela Fazenda Pública estadual – suportaram o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus.

As vítimas, ou seus parentes, fizeram (ou fazem) jus a indenizações arcadas objetivamente pelo Poder Público, à luz das Leis Federais nº 9.140/95 e 10.559/02, bem como da Lei do Estado de São Paulo nº 10.726/01.

Por expressa determinação constitucional, existindo responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus. É o que determina a **Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 6º, bem como já o faziam as Constituições outorgadas de 1969 (artigo 107) e 1967 (artigo 105).**

Essa obrigação é solidária entre todos os participantes do ilícito. Em relação aos fatos descritos nesta ação, embora não seja possível aferir precisamente o rol integral de vítimas que foram atingidas diretamente pela conduta dos réus, pode-se afirmar, com certeza, que todos eles se envolveram diretamente com os casos relacionados no itens 3 e 6 desta petição, bem como indiretamente com o conjunto de barbáries concretizadas no DOI/CODI enquanto lá atuaram.

Em decorrência dessas condutas, posteriormente a União Federal e o Estado de São Paulo se viram na contingência de dispender enormes montantes de recursos públicos para indenizar as vítimas.

Outrossim, além dos danos sofridos diretamente por essas pessoas e seus familiares, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.

Qualquer pessoa minimamente informada e que tenha vivido o período da ditadura militar tinha compreensão dos riscos que representava à integridade física e moral emitir opiniões desfavoráveis ao regime militar (exercício do direito fundamental de opinião e manifestação do pensamento) ou simplesmente ser flagrada com livros ou publicações consideradas subversivas.

É possível aferir que os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade, como expressão da soma do sentimento da população, suportaram medo e angústia em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar. Músicos e poetas foram presos, banidos ou exilados tão somente por se manifestarem artisticamente em sentido que pudesse ser reputado como de crítica aos ditadores. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruições, por publicar notícias de desagrado aos governantes. Estudantes eram vigiados nas escolas e universidades. Parlamentares eram cassados – e até eliminados (como o ex-deputado RUBENS PAIVA) – por exercerem o mandato com autonomia.

Em suma, todo o país, mesmo as pessoas que não questionavam o regime vigente, vivia sob o temor (dor psíquica) de que qualquer ação ou opinião pudesse ser interpretada como crítica ao governo

Indiscutível, pois, que danos morais foram suportados em escala coletiva e difusa. Nesse contexto, podem ser reparados por meio da ação civil pública, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.347/85: “*Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...)*”

É o que bem aponta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 5 - A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de serem observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado à sociedade.

6 - Lesão patrimonial demonstrada, necessidade de indenização com a evolução dos valores recolhidos indevidamente. A reparação do dano moral encerra necessária vinculação à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, assim importa incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio todo e qualquer ato ou situação que infrinja tal sofrimento.

7 - Fixação adequada e razoável no que tange à indenização por dano moral. (...)

(AC 2005.03.99.045176-4-SP, 3ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 28/11/07, DJ 05/03/2008)

Ressalte-se a legitimidade do Ministério Público Federal para formular o pedido de reparação de danos, inclusive mediante regresso ao Tesouro Nacional. A legitimidade decorre – antes de tudo – da atribuição fixada constitucionalmente de defesa do patrimônio público e social (artigo 129, III), mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação específica que seria de sua responsabilidade. Há pois legitimação concorrente do Ministério Público.

8. DO VETO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Os bárbaros atos de violência praticados pelos réus são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falta-lhes um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na Administração de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade. A investidura em função pública requer hígidez moral, não sendo possível atribuir a *presentação* do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

É evidente que no âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar – pela mesma *ratio* – a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Por outro lado, os Estatutos dos servidores civis e militares, federais e estaduais, são expressos em determinar a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticam crimes graves no exercício da função, inclusive ofensas físicas a particulares: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 257, V; Lei Complementar Estadual nº 207/79, art. 75, IV.

O Poder Judiciário é instância superior à disciplinar-administrativa, podendo aplicar as sanções de perda de cargo público à luz dos critérios fixados nessas leis para a punição disciplinar de demissão do serviço público.

O desligamento dos réus de seus cargos públicos e o veto ao acesso a quaisquer novas funções são medidas indispensáveis para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. Além de constituir uma garantia de que esses violadores de direitos humanos não mais agirão e um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essas medidas constituem uma reparação às vítimas e à sociedade.

Enfatize-se que os réus são pessoas afetas à prática da tortura como medida de investigação. Assim, é indiscutível que, se ocuparem funções no aparato estatal, especialmente nos órgãos de segurança pública, tendem a adotar esse parâmetro de comportamento. Os membros da sociedade estarão correndo grande risco de sofrer novas lesões em seus direitos fundamentais.

Outrossim, a manutenção de torturadores – e daqueles que os protegem – no serviço público representa para a sociedade, e principalmente para os demais servidores, um estímulo à violência e ao desrespeito aos direitos da pessoa humana.

O afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é uma diretiva do direito internacional e da ONU, conhecida como *vetting*. Foi adotado em diversos países, tais como Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Timor-Leste, Libéria e Haiti e é recomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. **Pode ser definido como a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função pública.** A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de conduta profissional, incluídos os assuntos financeiros. **Os empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir.** Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades.

(...)

A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. **Os processos de veto devem, portanto, basear-se em valorações da conduta individual.**⁵⁷ (grifo nosso) .

⁵⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de un conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional. Disponível em:

Consoante Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616, “*as investigações consistem em um processo oficial de identificação e remoção dos responsáveis pelos abusos, especialmente os membros integrantes da polícia, dos serviços carcerários, do exército e do Poder Judiciário*”⁵⁸.

De modo semelhante, a relatora independente da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, DIANE ORENTLICHER, encarregada de formalizar os princípios que devem ser seguidos pelos países em consolidação democrática para a supressão da impunidade, refere:

Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias, inclusive reformas legislativas e administrativas, de forma a buscar que as instituições públicas se organizem de maneira a assegurar o respeito pelo Estado de direito e a proteção dos direitos humanos. No mínimo, os Estados devem empreender as seguintes medidas:

a) Os funcionários públicos e os empregados que sejam pessoalmente responsáveis por violações graves aos direitos humanos, em particular os que pertençam aos setores militar, de segurança, policial, de inteligência e judicial, não devem continuar ao serviço das instituições do Estado. Sua destituição se realizará de acordo com os requisitos do devido processo legal e do princípio da não discriminação. (...) ⁵⁹

Lembre-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressamente **recomendou ao governo brasileiro** que:

(...) 18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação

<<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVettingsp.pdf>>.

⁵⁸ Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>>.

⁵⁹ Relatório da Comissão de Direitos Humanos integrante do Conselho Econômico Social das Nações Unidas. Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. E/CN.4/2005/102/Add.1 Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/03/PDF/G0510903.pdf?OpenElement>>. Vale também conferir o parágrafo 68 do E/CN.4/2005/102. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/111/06/PDF/G0511106.pdf?OpenElement>>.

de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553.

(Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005 – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”. Grifos e destaque no original – doc. 31)

Em suma, sejam os réus servidores civis ou militares devem ser impedidos de exercer função na Administração, a qualquer título. Suas condutas são incompatíveis com os requisitos constitucionais de assunção de múnus público. É o que leva o Ministério Público – na defesa dos interesses difusos à proba administração (CF, art. 129, III) – a requerer essa medida.

9. DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Conforme demonstrado no item precedente, os réus pessoas físicas da ativa não podem permanecer nos quadros da Administração federal ou estadual. Pelos mesmos fundamentos, também os aposentados devem ter seus respectivos vínculos com a Administração desconstituídos e seus proventos de aposentadoria ou inatividade cassados.

O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. (...)

(MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

Não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço.

Observe-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) estabelece em seu artigo 259, I: “*será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.*” Outrossim, o artigo 257, V, define que a demissão será aplicada a bem do serviço público ao funcionário que praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa.

Portanto, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, consectário do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave, atribuída ao servidor quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada.⁶⁰

Note-se que a aposentadoria não desvincula o servidor das obrigações que assumiu perante a Administração. A inatividade não é causa de extinção da responsabilidade funcional.⁶¹ O Supremo Tribunal Federal, desde 1959, registra que “*o funcionário que se aposenta nem por isso deixa de ser funcionário público. A aposentadoria implica apenas na cessação de sua atividade funcional. O aposentado continua funcionário público*” (RMS 7.210/SP, Rel. Min. HENRIQUE D’ÁVILA, Pleno, unânime, j. 27/11/1959, DJ 30/01/1960).

Por fim, tampouco merece prosperar qualquer argumento relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelos réus. A aplicação da sanção de cassação de aposentadoria se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime⁶². *In casu*, ficou cabalmente demonstrado que os crimes respectivos são imprescritíveis, o que implica também a imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

Em suma: a cassação dos benefícios de aposentadoria ou inatividade percebidos pelos réus, com a conseqüente desconstituição dos vínculos existentes entre esses e o Estado de São Paulo, não está sujeita a prazos prescricionais, é imperativa e constitui apenas uma das medidas a serem tomadas.

⁶⁰ STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95.

⁶¹ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 77.

⁶² Lei Federal nº 8.112/90, art. 142, § 2º; Lei Federal nº 1.711/52, art. 213, parágrafo único; Lei do Estado de São Paulo nº 10.261/68, art. 261, III; Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 207/79, art. 80, IV.

10. DO PEDIDO

10.1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Deve ser ordenado o afastamento liminar dos réus **das funções públicas que estejam eventualmente exercendo na atualidade**. O Ministério Público Federal teve notícia de que ao menos o réu DIRCEU GRAVINA ocupa o cargo de Delegado de Polícia Civil, em exercício na Delegacia de Presidente Prudente. Não se descarta, porém, que algum outro réu também esteja exercendo função pública, em cargo comissionado.

Estão presentes os pressupostos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da medida, a saber: (a) prova inequívoca dos fatos, (b) verossimilhança da alegação e (c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os fatos estão minuciosamente descritos nos itens 2 e 3 desta peça. Em especial, está claramente demonstrado que os réus integravam o esquema de repressão à dissidência política durante a ditadura militar, praticando atos de tortura, desaparecimentos e homicídios.

A verossimilhança dos fundamentos jurídicos também foi exaustivamente apresentada no corpo desta exordial. Os atos praticados recebem insuperável desaprovação dos ordenamentos jurídicos brasileiro, estrangeiros e internacionais, ao lado dos crimes de guerra e contra a paz. São crimes contra a humanidade, os quais não podem ficar sem firme reprimenda. No âmbito civil é matéria que impõe a proibição de exercer funções públicas, ou seja, de servir – em nome do Estado – ao povo brasileiro e paulista.

Por fim, também está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Os réus, profissionais de segurança pública, carregam o hábito de empregar a tortura. O fato de terem se envolvido com a prática sistemática e generalizada de violar corpos e almas humanas é suficiente para indicar o grave risco a que estão submetidos os cidadãos que possam necessitar de seus serviços.

O longo tempo decorrido desde os fatos não afasta a necessidade e a oportunidade da medida. Ao contrário, a omissão do sistema de justiça na adoção de providências nesse campo somente reforça a urgência em ser concedida a liminar. Isto porque os aparatos de segurança pública brasileiros são notoriamente conhecidos pelo uso da tortura, sendo certo que esse modo de atuação foi herdado também da ditadura militar. A permanência nos

quadros da Administração de quem atuou naquele período é fator decisivo para a perpetuação dessa prática.

É, portanto, extremamente perigoso e afrontoso à moralidade o exercício pelos réus de funções públicas durante o trâmite do processo.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 273 do Código de Processo Civil – e após a adoção da providência prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (intimação da Fazenda Pública estadual para se manifestar no prazo de 72 horas) – **requer o Ministério Público Federal seja concedida liminarmente tutela antecipada para que os réus, especialmente DIRCEU GRAVINA, sejam afastados das funções e cargos públicos que porventura estejam exercendo atualmente, sejam permanentes ou comissionados, na administração direta ou indireta.**

Para dar execução à antecipação de tutela, pede-se **sejam o Estado de São Paulo, no endereço declinado na identificação, e o Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, à Rua Líbero Badaró, 39, intimados a cumprir a medida de afastamento.**

10.2 PEDIDO DEFINITIVO

Requer o Ministério Público Federal seja, a final, julgado procedente o pedido para:

1. **declarar** a existência de **relação jurídica** entre APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas do DOI/CODI do II Exército e/ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo (inclusive as referidas nos itens 3 e 6 desta inicial), ou seus familiares, **em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos** perpetradas durante o período em que serviram nesses órgãos;

2. **condenar** APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA, conforme abaixo discriminado, a **suportarem, regressivamente**, os valores das indenizações pagas pela União Federal, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, deduzindo-se – na fase de execução – eventuais valores que tenham sido satisfeitos pelos devedores solidários CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR DOS SANTOS MACIEL por força da

condenação que vierem a suportar nos autos da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos, nos seguintes valores:

2.1 APARECIDO LAERTES CALANDRA:

- a) HIROAKI TORIGOE, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 25/06/1997;
- b) CARLOS NICOLAU DANIELLI, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 25/06/1997;
- c) VLADIMIR HERZOG, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 17/07/1997; e
- d) MANOEL FIEL FILHO, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 21/10/1997) e R\$ 338.772,00, pagos em 19/07/1997.

2.2. DAVID DOS SANTOS ARAUJO:

JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 13/05/1997.

2.3. DIRCEU GRAVINA:

- a) ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 23/12/1997; e
- b) YOSHITANE FUJIMORI, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 29/12/1997.

3. **condenar** APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA a **suportarem, regressivamente**, as indenizações pagas pela União Federal em razão das violências sofridas, nos termos da Lei nº 10.559/02, às vítimas listadas no item 6 desta petição inicial, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase instrutória, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos respectivos;

4. **condenar** APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA a **repararem os danos morais coletivos** mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;

5. **condenar** APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA à **perda das funções e cargos públicos**, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;

6. **condenar** APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA à **perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade** que estejam percebendo do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos;

7. **desconstituir** os **vínculos** existentes entre APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA e o **Estado de São Paulo**, relativamente às investidas nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade;

8. **condenar** a União Federal e o Estado de São Paulo a **repararem** os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a citação dos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo 2 domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que esse Juízo considere pertinente;

9. **condenar** o Estado de São Paulo a **revelar** os nomes e cargos dos seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar.

Requer, finalmente, a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento do disposto nos itens 8 e 9 do pedido, em valor que se pede não seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pede, ainda,

. seja o Estado de São Paulo intimado a se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar formulado e, em caso de concessão, intimado a cumpri-la;

. seja o Estado de São Paulo intimado a apresentar a ficha funcional integral de todos os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante mandado à Procuradoria-Geral do Estado e ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública;

. sejam a União e o Estado de São Paulo citados e, na oportunidade, intimados a se manifestarem sobre a assunção do polo ativo ao lado do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular. Pede-se que, nesse ato, seja o Estado de São Paulo intimado **a se manifestar especificamente** sobre seu interesse em aditar o pedido para incluir requerimento relativo ao exercício do direito de regresso em face dos réus pessoas físicas, diante do pagamento das indenizações previstas na Lei Estadual nº 10.726/01;

. sejam os demais réus citados, inclusive, quando necessário, por carta precatória, para, querendo, contestarem a ação;

. a produção de provas;

. a condenação do réu nos ônus da sucumbência cabíveis.

Dá à causa o valor de R\$ 1.061.492,00 (hum milhão, sessenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais).

P. Deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA
Procuradora da República

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão

LUIZ FERNANDO COSTA
Procurador da República

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

LISTA DE DOCUMENTOS:

Doc. 01 – Cópia de Monografia. PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 30. Encartada no Anexo VI à Representação Criminal nº 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”;

Doc. 02 – Cópias de Autos de Exibição e Apreensão firmados por APARECIDO LAERTES CALANDRA no bojo do processo n.º 189/75, o qual tramitou perante a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar;

Doc. 03 – Cópia das páginas pertinentes à vítima HIROAKI TORIGOE extraídas do Livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/IEVE. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009, p. 304-305;

Doc. 04 – Cópia das páginas pertinentes à vítima CARLOS NICOLAU DANIELLI extraídas do Livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/IEVE. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009, p. 398-400;

Doc. 05 – Cópia de carta de MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES e CESAR AUGUSTO TELES à Auditoria Militar em 19 de fevereiro de 1979;

Doc. 06 - Cópia de Requerimento de indenização formulado por MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES, com base na Lei do Estado de São Paulo nº 10.726/01;

Doc. 07 – Cópia de correspondência localizada no arquivo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político MANOEL HENRIQUE FERREIRA a DOM PAULO EVARISTO ARNS em 1976;

Doc. 08 – Cópia da matéria publicada no Jornal do Brasil de 1º de abril de 1992: “Delegado do DPF é o 'capitão Ubirajara' da tortura”, p. 16;

Doc. 09 – Cópia da matéria publicada na Folha de São Paulo de 17 de abril de 2003: “Não sou o Ubirajara', diz delegado Calandra”;

Doc. 10 – Cópia integral de depoimento prestado por ARTUR MACHADO SCAVONE em 17 de agosto de 2010 na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

Doc. 11 – Cópia da matéria publicada na Revista Veja de 08 de abril de 1992: “O algoz sai da sombra - Delegado da Polícia Federal é o capitão Ubirajara, um dos mais temidos torturadores do DOI-CODI paulista”, p. 61;

Doc. 12 – Cópia da matéria publicada na Revista Época de 17 de abril de 2003: “Torturado e torturador? Delegado que Alckmin defendeu é reconhecido como torturador por Nilmário Miranda, secretário Nacional de Direitos Humanos”;

Doc. 13 – Cópia da Requisição à Divisão de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do laudo de encontro de cadáver de VLADIMIR HERZOG, datado de 25 de outubro de 1975;

Doc. 14 – Cópias das páginas pertinentes à vítima VLADIMIR HERZOG, extraídas do Livro *Direito à Memória e à Verdade*. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 407/409;

Doc. 15 – Cópia do Ofício n.º 031/E-2, de 12 de maio de 1978, enviado pelo Comandante do II Exército, General-de-Exército DILERMANDO GOMES MONTEIRO ao MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação declaratória n.º 00.0056977-1 9, n.º original 136/76);

Doc. 16 – Cópias de documentos que demonstram que APARECIDO LAERTES CALANDRA participou da investigação sobre o Partido Comunista Brasileiro, da qual resultou o homicídio de MANOEL FIEL FILHO;

Doc. 17 – Cópia do depoimento de EDSON VIEIRA obtida no acervo virtual do Armazém Memória;

Doc. 18 – Cópia do depoimento de PIERINO GARGANO obtida no acervo virtual do Armazém Memória;

Doc. 19 – Cópia autenticada pelo Arquivo do Estado de São Paulo de ficha referente a DAVID DOS SANTOS ARAUJO encontrada no acervo remanescente do arquivo do DOPS, atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo;

Doc. 20 – Cópias das páginas pertinentes à vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, extraídas do Livro *Direito à Memória e à Verdade*. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 157-158;

Doc. 21 – Cópia das páginas pertinentes à vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS extraídas do Livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/IEVE. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009, p. 241-243;

Doc. 22 – Cópia da carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 23 de outubro de 1975;

Doc. 23 – Cópia integral de depoimento prestado por IVAN AKSELRUD SEIXAS em 10 de agosto de 2010 na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

Doc. 24 – Cópia integral de depoimento prestado por IEDA AKSELRUD DE SEIXAS em 10 de agosto de 2010 na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

Doc. 25 - Cópia do depoimento de MILTON TAVARES CAMPOS obtida no acervo físico do Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP;

Doc. 26 – Cópia integral de depoimento prestado por LENIRA MACHADO em 05 de agosto de 2008 na Procuradoria da República em São Paulo;

Doc. 27 – Cópia da matéria publicada na Revista Carta Capital de 25 de junho de 2008: “Impunes, por enquanto”, p. 24-30;

Doc. 28 – Cópias das páginas pertinentes à vítima ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, extraídas do Livro *Direito à Memória e à Verdade*. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 159-160;

Doc. 29 – Cópia das páginas pertinentes à vítima ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA extraídas do Livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/IEVE. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009, p. 251-252;

Doc. 30 – Cópia do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 073/2007, de lavra do Dr. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, aprovado pelo Advogado-Geral da União, DR. ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA;

Doc. 31 – Cópia da Recomendação ao Brasil do Comitê de Direitos Humanos da ONU – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto” – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005.